



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.001379/2005-29
ACÓRDÃO	3002-002.873 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO BBI S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998.

Os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado que tenha reconhecido a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, permitindo a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas não compreendidas no conceito de faturamento nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, não afasta a incidência da contribuição em relação às receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas” (RE 609.096)

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
ART. 17 LEI Nº 4.595/1964. CIRCULAR BACEN Nº 1.273/1987.

As receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº1.273/1987.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS.

Lançamentos que não representes ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência do PIS.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS.

No caso de instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep as receitas de recuperação de encargos e despesas e a atualização monetária dos depósitos judiciais.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Pedido de Restituição realizado pelo então Banco BEM S/A (sucedido por Banco BRADESCO BBI S/A) da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – entidades financeiras e equiparadas (código 4574), relacionada aos meses (de competência) de janeiro a abril de 2000, no montante de R\$ 134.587,44 (doc. fl. 01).

Esse pleito foi formalizado em formulário previsto no anexo I da Instrução Normativa – IN da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 460/2004. A apresentação do formulário em papel, em lugar de um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, tal como exigido a partir de outubro de 2002 pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, ocorreu porque os supostos pagamentos indevidos que se pretendia recuperar teriam sido, aparentemente, atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos de que trata o artigo 168, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Aduz o requerente que, em se tratando de lançamento por homologação, a extinção do direito à repetição do indébito somente ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos dos arts. 168 c/c 150, § 4º da Lei nº 5.172/1966, e jurisprudência do STJ.

Quanto ao indébito, afirma que se refere a pagamentos a maior efetuados nos moldes da Lei nº 9.718/1998, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou entendimento de que o fundamento de validade da contribuição para o PIS reside no art. 239 da Constituição Federal, que a recepcionou tal como prevista pelas Leis Complementares nºs 7/1970 e 8/1970, e deste modo, caberia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS que excedeu ao que seria devido à alíquota de 5% do Imposto de Renda devido.

A Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal em São Luís (MA) proferiu Despacho Decisório (doc. fls. 139/144), indeferindo o pedido do contribuinte sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição, no caso de cobrança ou pagamento indevido, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão preparador então competente para julgar o pedido de restituição, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/1996, sendo o recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza – DRJ/FOR.

Ao apreciar a peça recursal, aquela instância julgadora ratificou a decisão recorrida (Acórdão DRJ/FOR 4ª Turma nº 08-10.352 - doc. fls. 235/241) e declarou prescrita a pretensão de recuperar os valores pagos referente ao período requisitado, tendo em vista que o pedido de restituição somente havia sido formalizado em 07/06/2005, conforme se observa no protocolo de recepção desse formulário (doc. fl. 02), e considerando que os pagamentos relativos ao PIS de janeiro a abril de 2000 foram realizados no período de 15/02/2000 a 08/06/2000.

O interessado apresentou recurso voluntário (doc. fls. 260/294), sendo o processo encaminhado para apreciação do então Conselho de Contribuintes, hodiernamente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Após o

exame da matéria, a Segunda Câmara daquele órgão colegiado concluiu por manter inalterada a decisão recorrida, nos termos do Acórdão nº 201-81.052, de 09/04/2008 (doc. fls. 384/388).

Cientificado acerca da decisão do então Conselho de Contribuintes, o interessado opôs embargos de declaração (com base no artigo 65, § 1º da Portaria MF nº 343, de 09/07/2015), visando ver sanado eventual erro, omissão, contradição ou mesmo reformar o entendimento firmado por aquele órgão julgador. O recurso apresentado foi rejeitado, consoante Acórdão nº 3402-00322, de 19/10/2009 (doc. fls. 401/404).

Por entender que a decisão daquele colegiado do CARF teve a interpretação de lei divergente de outro julgamento proferido por outra turma do mesmo órgão administrativo, o interessado apresentou Recurso Especial (doc. fls. 408/431) à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). O exame de admissibilidade do recurso coube ao Presidente da Câmara do CARF de onde se originou a decisão recorrida. Após efetuar tal exame, este concluiu por dar seguimento ao Recurso Especial (doc. fls. 462/463).

Ao apreciar o REsp apresentado pelo contribuinte, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu por acolher os argumentos da instituição financeira, e entendeu que a pretensão para recuperar o pretendo direito creditório ainda não se encontrava prescrita, tendo em vista a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores acerca da matéria, a qual abraçou a tese dos “cinco mais cinco” quanto ao cálculo do prazo prescricional para ações ajuizadas ou processos administrativos formalizados antes da vigência, em 09/06/2005, da Lei Complementar nº 118/2005.

Diante dessa decisão da CSRF, o CARF reexaminou os autos administrativos e determinou a devolução do processo em diligência ao órgão preparador para que os elementos de prova apresentados pelo contribuinte, tais como os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF’s (docs. fls. 19/23), a cópia da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2001 – DIPJ/2001 (doc. fls. 24/63), bem como os balancetes mensais referentes ao ano de 2000 (docs. fls. 64/191) fossem devidamente examinados à luz do pedido de restituição objeto do presente processo.

Diante de tal providência requerida pelo CARF, e superada a questão preliminar acerca do prazo para o pedido administrativo de restituição, a Divisão de Gestão do Crédito Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) examinou o mérito do pleito formalizado pelo contribuinte, e por meio do Despacho às fls. 508/517 assim concluiu:

“(...)Foi aqui salientado que não cabe às autoridades administrativas fazerem o controle difuso da constitucionalidade das leis tributárias, sendo esse papel reservado ao Poder Judiciário.

Quanto aos questionamentos da fundamentação legal que embasa a exigência do PIS, foi aqui salientado que a receita operacional bruta passou a ser a base de cálculo da contribuição após o advento da ECR nº 01/94, posteriormente modificada pela EC nº 10/96 que deu nova redação ao artigo 72 do ADCT. Esse dispositivo passou a vigorar a partir de junho de 1994 e previa expressamente que a receita operacional bruta das instituições financeiras passaria a ser a base de cálculo do PIS.

Já em relação ao questionamento da base de cálculo trazida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, foi visto que esse alargamento da base impositiva da contribuição foi declarado inconstitucional pelo STF, porém, as reiteradas decisões proferidas pela Suprema Corte nesse sentido foram proferidas em favor de demandantes que produzem mercadorias ou as fazem circular ou prestadores de serviços. Para esses entes jurídicos, as receitas advindas de aplicações financeiras não são correlatas aos objetivos sociais por eles perseguidos. Sob a ótica da decisão da Suprema Corte e a partir do entendimento firmado no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, a decisão proferida pelo Pretório Excelso deve ser aplicada à realidade das instituições financeiras de modo a afastar da base de cálculo do PIS tão somente as receitas de cunho não operacional desses entes jurídicos.

Nessa mesma direção, os rendimentos típicos de instituições financeiras devem ser mantidos na base de cálculo do PIS, com base no conceito de serviço trazido pelo CDC que prevê expressamente que os esforços e conhecimentos colocados à disposição de clientes e correntistas das instituições financeiras são classificados como serviços e pelos acordos comerciais firmados pelo Brasil no âmbito do GATT, que possui um anexo específico em que são descritos os serviços de cunho financeiro prestado por instituições financeiras.

Nesse sentido, só as receitas oferecidas à tributação pelo PIS de janeiro a abril de 2000 registradas na conta nº 7.3.0.00.00-6 (receitas não operacionais) do COSIF foram excluídas da base impositiva do PIS, sendo constatado que na linha 07 do quadro 19C da DIPJ/2001 o contribuinte já havia deduzido, em cada mês, a quantia de R\$ 2.500,00 da base de cálculo do PIS.

Foi constatado que o PIS foi de fato recolhido aos cofres públicos em consulta ao sistema SIEF e foi aqui calculado que o interessado poderia recuperar a soma de R\$ 422,36 em valores atualizados para setembro de 2020 a título de PIS indevidamente recolhido tendo por base de cálculo a receita não operacional nos meses de janeiro a abril de 2020. Porém, foi aqui salientado que às autoridades administrativas não compete fazer o controle difuso de constitucionalidade das leis tributárias.

Sendo assim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar novo recurso administrativo. Após ser cientificado acerca da presente decisão, o presente processo será

encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.”

Cientificado dessa decisão em 04/09/2020 (doc. fl. 520), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 06/10/2020 (doc. fls. 527/547), argumentando, após um breve resumo dos fatos, que não prosperam os fundamentos adotados pelo referido despacho decisório para o não reconhecimento integral do crédito pleiteado, e para o indeferimento do pedido de restituição objeto dos autos. E assim, alega o contribuinte que:

- não prospera a argumentação contida no despacho decisório sob a alegação de que “não compete à autoridade administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da lei tributária, bem como fazer o exame de conveniência e oportunidade de se aplicar ou não a legislação tributária a pedido do contribuinte”, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998 ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.390, 358.273 e 390.840;

- é de rigor a aplicação do artigo 26-A, parágrafo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, exatamente como se tem nos autos, sendo este o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9303-009.284), que, ao enfrentar a questão, houve por bem determinar que a Delegacia de origem analisasse o pedido de restituição de PIS/COFINS considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998, pelo STF; restando assente, pois, neste caso, a improcedência da alegação de que “não cabe ao agente público declarar a inconstitucionalidade de normas tributárias”; - com relação ao indébito tributário relativo ao PIS, como cediço, o STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo efetuada pela Lei nº 9.718/1998, tanto no que diz respeito à COFINS quanto no tocante à contribuição ao PIS, tendo assim o Impugnante o direito à restituição pleiteada, vez que pago o tributo sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

- discorda do entendimento defendido pelo despacho decisório recorrido, pois a prevalecer o posicionamento ali posto no sentido de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, além da base de cálculo da contribuição em questão ficar sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária (até porque como é notório diversas empresas possuem objeto social extremamente amplo, exercendo ora uma ora outra atividade, com diversos graus de rentabilidade, passariam a ser incluídas na base de cálculo do PIS diversas receitas sobre as quais anteriormente ao advento da Lei nº 9.718/1998 jamais se cogitou de sua incidência, como por exemplo os dividendos auferidos pelas empresas “holding”); - nos tempos atuais qualquer empresa bem administrada auferir receitas financeiras em função de seu fluxo de caixa, muitas vezes extremamente

relevantes, sendo que desde o advento do Decreto-Lei nº 1.598/1977, por força de seu art. 17, as receitas financeiras são consideradas receitas operacionais que compõem o lucro operacional, independentemente de qual seja o objeto social da pessoa jurídica, conforme claramente retratado no artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda, e se assim é, qual seria o parâmetro para se decidir quando estas receitas são ou não “resultante do exercício de atividades empresariais típicas” (?);- duas importantes decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam que o conceito de faturamento é um só, que não se altera conforme o objeto social da pessoa jurídica, sendo a primeira no julgamento do RE 150.755-1-PE, onde o conceito a que se referiu o STF para definir o que seja faturamento foi aquele trazido pela alínea “a” do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/1987 (que alterou a alínea “a” do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/1982); e a segunda, a base de cálculo estabelecida naquela alínea “b” para as instituições financeiras só era possível porque à época a exação não tinha como fundamento constitucional uma competência para tributação do faturamento, tal como expressamente reconhecido pelo STF a propósito do Decreto-Lei nº 1.940/1982;

- nessas condições, considerando que no caso a cobrança questionada se dava com base no art. 195, inciso I da CF/1988, evidentemente não se pode admitir que a mesma recaia sobre grandeza outra que não o faturamento, e não infirma esta conclusão o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, dando nova redação ao referido artigo 195, inciso I e outorgando à União Federal competência tributária para a instituição de contribuição social sobre receitas, porque tratando-se de competência nova, outorgada em data posterior à da edição da Lei nº 9.718/1998, faz-se necessária para o seu exercício a edição de nova lei;

- o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 justamente porque reconheceu que, até o advento da EC nº 20/1998 e até que seja editada lei nova disciplinando a matéria, a contribuição ao PIS e COFINS só poderiam incidir sobre o faturamento das empresas, assim entendido *“a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”*, segundo conceito firmado pela Lei Complementar nº 70/1991, não havendo, portanto, como se estabelecer uma relação de identidade entre o conceito de faturamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com o produto das atividades empresariais;

- a Lei nº 12.973/2014 introduziu um conceito de “receita bruta” semelhante ao do antigo artigo 44 da Lei nº 4.506/1964, mas com uma significativa alteração do inciso IV, que passou a incluir na receita bruta *“as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III”*, ou seja, finalmente criou no ordenamento jurídico o conceito de faturamento nos termos defendidos pela decisão recorrida;

- evidente, portanto, que a adoção de tal base de cálculo antes da edição desta lei implicaria legislar positivamente, já que ausente qualquer fundamento legal que

sustentasse a exigência da contribuição ao PIS nestes termos, o que por óbvio não se poderia admitir;

- assim, somente a partir da edição desta Lei, com vigência a partir de 2015, é que a base de cálculo da contribuição passou a abarcar *“as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III”* (não só para as instituições financeiras, seguradoras, empresas de previdência complementar e de capitalização, mas para qualquer pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo), o que evidencia o equívoco do entendimento defendido pelo despacho decisório recorrido;

- ainda que se entenda que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras teriam natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo do PIS, cabe ser parcialmente deferido o pedido de restituição formulado, porque é evidente que o suposto enquadramento no conceito de faturamento jamais seria cabível quanto às receitas que não sejam decorrentes de suas atividades principais;

- de fato, independentemente de qualquer outra consideração, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 evidentemente aplica-se também às instituições financeiras, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio despacho decisório;

- portanto, mesmo que se entenda que a contribuição deve ser exigida sobre todas as receitas decorrentes de suas atividades típicas, principalmente suas receitas de intermediação financeira, ainda assim restaria evidente a inconstitucionalidade da exigência quanto a todas as suas outras receitas que não sejam decorrentes de suas atividades principais, cuja tributação só era possível por conta daquela norma já julgada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que abrange: (i) todas as receitas não operacionais, das quais algumas não eram objeto de exclusão pela Lei nº 9.718/1998 mas evidentemente não compõem o faturamento, tal como exemplificativamente as receitas de aluguel; e (ii) também aquelas receitas operacionais que não são relativas à sua atividade principal, tais como receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos próprios do Recorrente, ainda que de terceiros, em hipóteses que não envolvam intermediação financeira, receitas de atualização monetária de depósitos judiciais, e receitas de recuperação de encargos e despesas;

- além de auferir receitas decorrentes do exercício de suas atividades sociais típicas, o Manifestante realizou também operações no seu próprio interesse, auferindo receitas financeiras em relação à aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiros, bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias. E, quanto a estas operações, realizadas no seu único e exclusivo interesse, as receitas decorrentes de tais operações não podem integrar a base de cálculo da contribuição;

- embora de fato a atividade de aplicação de recursos próprios e de terceiros se inclua dentre as atividades de uma instituição financeira, fato é que quando estas operações são realizadas no seu único e exclusivo interesse evidentemente não há intermediação financeira, posto que não há como se falar em intermediação sem uma terceira parte envolvida, nem tampouco prestação de serviços, uma vez que ninguém presta serviço para si próprio;
- conquanto o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 sustente que sobre as receitas de intermediação (spread) auferidas pelas instituições financeiras devam incidir a contribuição ao PIS e a COFINS pelo fato de tal intermediação ser um serviço, em momento algum pretende fazer incidir tais contribuições sobre ganhos financeiros obtidos pelas instituições financeiras em aplicações de seu próprio capital, situação em que os investidores obviamente não prestam serviço algum, mas, pelo contrário, figuram como “tomadores de serviços” (caso assim se entenda) quanto às instituições financeiras que façam a intermediação;
- o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 conclui pela incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de intermediação (spread) auferidas pelos bancos comerciais por entender que remuneram serviços por eles prestados a seus clientes, razão pela qual não podem incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras obtidas mediante o investimento (pelo Manifestante) de recursos próprios e/ou de terceiros, uma vez que nestas hipóteses não há que se falar em intermediação financeira e, por conseguinte, em realização de atividade típica de instituição financeira, consoante entendimento manifestado em decisões do CARF;
- em relação à atualização monetária de depósitos judiciais realizados por instituições financeiras, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 1024, de 2016, reconheceu que não incide a COFINS sobre tais receitas por não decorrerem de suas atividades típicas;
- tampouco podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS as receitas de recuperação de encargos e despesas (contabilizadas nas contas 7.1.9.30.00-6) e de outras rendas operacionais (conta 7.1.9.99.00.9.1), consoante votos proferidos em Acórdãos do CARF, tendo o Manifestante, quando menos, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos;
- por fim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório e reconhecer integralmente o seu direito à restituição pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03 julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. BASE DE CÁLCULO DO PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS OPERACIONAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas operacionais) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, na essência, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta em discussão, superada a questão preliminar acerca do prazo para o pedido administrativo de restituição, cinge-se ao direito ao crédito de PIS pago com base no art. 3º, § 1, da Lei nº 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O despacho decisório proferido pela Divisão de Gestão do Crédito Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF), às fls. 508/517, em cumprimento de diligência requerida pelo CARF, examinou o mérito do pleito formalizado pelo contribuinte, excluindo da base de cálculo do PIS as receitas oferecidas à tributação de janeiro a abril de 2000 registradas na conta nº 7.3.0.00.00-6 (receitas não operacionais) do COSIF, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 422,36, o que foi mantido pela decisão recorrida.

Alega a recorrente que a consequência lógica da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e da limitação da base de cálculo do PIS e da COFINS à receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, não havendo que se falar portanto em outra base de cálculo para o Recorrente. Subsidiariamente, pleiteia seja parcialmente deferido o pedido de restituição formulado quanto às receitas que não sejam decorrentes de suas atividades principais, o que abrangeria:

(i) todas as receitas não operacionais, das quais algumas não eram objeto de exclusão pela Lei nº 9.718/98 mas evidentemente não compõem o faturamento; e

(ii) também aquelas receitas operacionais que não são relativas à sua atividade principal, tais como receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos próprios do Recorrente e mesmo de terceiros, em hipóteses que não envolvam intermediação financeira, receitas de atualização monetária de depósitos judiciais, e receitas de recuperação de encargos e despesas.

A Lei nº 9.718/98, conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, definindo-o no §1º do art. 3º como a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Todavia, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS e da Cofins, no julgamento dos RE 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 390.840, j. em 09/11/2005)

Destaque-se que o STF, no julgamento do RE nº 585.235, publicado no DJE nº 227 do dia 28/11/2008, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional e reafirmou a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. Segue a ementa, *in verbis*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade.

Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Quanto ao conceito de faturamento, ficou entendido este como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, em sintonia com o assentado no RE nº 585.2351/ MG, conforme o Ministro Cezar Peluso deixou consignado no seu voto:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, **e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....**” (negrito nosso)

Especificamente quanto à inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, o STF, em precedente com repercussão geral reconhecida em 03/03/2001 (RE 609.096), decidiu que a base de cálculo das contribuições devidas pelas instituições financeiras, sob a égide da Lei 9.718/98, são os ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgRED.
3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.
4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido

Sobre as receitas operacionais das instituições financeiras o Ministro Dias Toffoli deixou consignado no seu voto-vista:

Relembro, aqui, o julgamento do RE nº 578.846/SP.

Na ocasião, realcei que as receitas de intermediação financeira consistiriam, para a realidade de tais instituições, em verdadeiras receitas brutas operacionais. No voto que lá proferi, além de citar julgados de tribunais regionais federais e orientações doutrinárias, mencionei o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), o qual era claríssimo quanto a esse ponto.

É certo, assim, que tais receitas (e não apenas aquelas decorrentes de tarifas bancárias e outras análogas a essa) se enquadram no conceito de faturamento para esses contribuintes. Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto que lá proferi.:

“Sobre as receitas operacionais das instituições financeiras e congêneres, merece registro o manual do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF 5 (Circular nº 1.273/87 do Bacen; art. 4º, XII, da Lei nº 4.595/64; art. 61 da Lei nº 11.941/09), o qual, ao versar sobre o modelo de demonstração de resultado, aponta que são operacionais as receitas da intermediação financeira, a qual abrange, por exemplo, as decorrentes de (i) operações de crédito; (ii) operações de arrendamento mercantil; (iii) operações de venda ou de transferência de ativos financeiros; (iv) operações de câmbio; e (v) operações com títulos e valores mobiliários. Aliás, note-se que, após tratar de tais rubricas, o modelo refere que são integrantes das ‘outras receitas operacionais’ as receitas de prestação de serviços e as remunerações provenientes de tarifas bancárias” (grifo nosso).

Corroborando o entendimento, anote-se o que disseram Marques, T. de O., Schultz, C. A., Pinto, H. de M., & Petri, S. M. no artigo Receitas e despesas: uma análise do setor bancário nos anos 2000:

“as receitas das instituições financeiras bancárias são compostas principalmente pelas receitas decorrentes de operações de crédito, de títulos e valores mobiliários, e pelas receitas oriundas de prestação de serviço.”

(...)

Feita essa digressão, mesmo que se considerasse a atividade empresarial típica das instituições financeiras estritamente de prestação de serviços, o faturamento dessas sociedades poderia englobar outros serviços além daqueles previstos na

lista anexa à LC nº 116/03. Com efeito, de acordo com a definição legal de instituição financeira, conferida pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros .

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Inexiste dúvida de que coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, afora a custódia referida nesse dispositivo, demandam um fazer humano ou, ao menos, ensejam uma utilidade.

Ou seja, ficou consignado o entendimento que as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº 1.273/1987.

Assim, não assiste razão a recorrente quanto a exclusão das receitas decorrentes da aplicação dos recursos próprios do Recorrente e mesmo de terceiros, nas quais se enquadram as contas citadas pela recorrente, por se tratarem de receitas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras, mantendo-se a decisão recorrida.

Nesse sentido, manifestou-se a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 9303-014.447, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, revertendo a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas oriundas de aplicação de recursos próprios da instituição financeira.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.

“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas” (RE 609.096)

Quanto à discussão acerca da exclusão da base de cálculo das Contribuições de eventuais valores referentes à “atualização monetária de depósitos judiciais” e à “receitas de recuperação de encargos e despesas”, a decisão recorrida observou que no Balancete Patrimonial

constante às fls. 506/507 dos autos não há quaisquer registros de valores relacionados com estas rubricas, sendo, no entanto, ônus do contribuinte a prova e o apontamento atinente a tais registros contábeis, mantendo o direito creditório apurado no Despacho Decisório.

Face aos questionamentos da decisão recorrida o Recorrente esclarece que:

o Recorrente apresentou com o seu pedido de restituição todos os documentos necessários à comprovação do crédito ora pleiteado, acostando aos autos, como já ressaltado, planilhas demonstrativas (i) da base de cálculo sobre a qual foi calculada e recolhida a contribuição e (ii) do pagamento efetuado a maior relativamente aos meses indicados no pedido de restituição, DARFs e DIPJ do período, e também os balancetes relativos aos meses objeto do pedido (fls. 17 a 103 do processo eletrônico), documentos mais do que suficientes a comprovar a base de cálculo sobre a qual foi calculado e recolhido o PIS, inclusive em relação ao pedido subsidiário.

Face aos questionamentos da r. decisão recorrida, porém, o Recorrente apresenta ainda cópia do Razão (doc. j.), por meio do qual é possível verificar as contas contábeis das receitas e das exclusões/deduções que foram consideradas na apuração da base de cálculo da contribuição, nos meses de janeiro a abril de 2000, extraindo-se desse documento que o Recorrente considerou na base de cálculo da contribuição, por exemplo, além das receitas não-operacionais (conta COSIF 7.3.0.00.00-6), rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (conta COSIF 7.1.4.00.00.0), rendas com títulos e valores mobiliários (conta COSIF 7.1.5.00.00.3), recuperação de encargos e despesas (conta COSIF 7.1.9.30.00-6), rendas de crédito vinculado ao Banco Central (conta COSIF 7.1.9.60.00-7), “outras rendas operacionais” (conta COSIF 7.1.9.99.00-9) (e respectivas subcontas), dentre outras, que registram rendimentos de aplicações financeiras de recursos próprios, que não decorrem de intermediação financeira, e receitas não decorrentes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Verifico que no Balancete às fls. 100 e na cópia do Razão apresentada em sede recursal foram contabilizadas as receitas de recuperação de encargos e despesas (conta 7.1.9.30.00-6) e “outras rendas operacionais” (conta COSIF 7.1.9.99.00-9), na qual estaria incluída a atualização monetária de depósitos judiciais, o são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados, sendo superada a questão probatória.

Quanto às receitas de recuperação de encargos e despesas (contabilizadas nas contas 7.1.9.30.00-6) alega a recorrente que não podem compor a base de cálculo do PIS posto que na referida conta contábil são registradas efetivas recuperações de encargos e despesas adiantados a seus clientes, não configurando tais valores receita para o Recorrente (riqueza nova), mas mera recuperação patrimonial, juntando jurisprudência.

Além dos precedentes citados pela recorrente, alinho-me à fundamentação apresentada no Acórdão nº 3201-005.698, de 25 de setembro de 2019, conforme ementa transcrita abaixo, que se amolda com perfeição à hipótese dos autos, cujo entendimento em

relação à recuperação de encargos e despesas seria a recuperação de valores adiantados pela recorrente em favor dos seus clientes, sendo a recuperação desses importes nada mais é do que uma recomposição patrimonial da recorrente, não configurando, pois, uma riqueza nova, o que impede a incidência da contribuição em tela por não se amoldar ao conceito de receita, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO ART. 142 CTN.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN). A fiscalização ao adotar conceito que não fora

OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

A fiscalização adotou o conceito de operações próprias, não ofendendo à coisa julgada.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/ MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCOS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 17 LEI Nº 4.595/1964. CIRCULAR BACEN Nº 1.273/1987.

As receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as instituições financeiras de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, sujeitas ao plano COSIF, nos termos da Circular Bacen nº 1.273/1987.

RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS.

Lançamentos que não representem ingressos de receita oriundos das atividades típicas das instituições financeiras não podem ser alcançados pela incidência da COFINS.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. SÚMULA CARF. 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Já no que se refere à Conta Contábil 7.1.9.99.00-9 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, não foi possível identificar as subcontas vinculadas e a natureza jurídica de tais receitas, se relativas a atividades operacionais ou não, com exceção das receitas de atualização monetária de depósitos judiciais por se tratar de receita que, embora registrada como operacional, destina-se a lançamentos residuais, sendo que a própria RFB, em sede de Solução de Consulta, já se manifestou exatamente sobre os registros correspondentes às atualizações de depósitos judiciais, como, por exemplo, por meio da SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 nº1024, DE 07 DE ABRIL DE 2016:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

EMENTA: FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Cofins, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.595, de 1964; Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 1.355, de 1994.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se constituir em receita típica da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.595, de 1964; Lei nº 9.718, de 1998; Lei nº 11.941, de 2009; Decreto nº 1.355, de 1994. Ainda que não se refira a ato interpretativo

de caráter vinculante, a sua fundamentação é de todo pertinente à hipótese dos autos, como se depreende da ementa supra

Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central, este voto se alinha ao decidido no acórdão nº 3401-010.462, conforme ementa transcrita abaixo, no sentido de que, “[no] caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativa, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial”. (g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A base de cálculo da COFINS devida pelas instituições financeiras é o faturamento mensal, assim entendido, o total das receitas operacionais decorrentes das atividades econômicas realizadas por elas. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da COFINS sobre este tipo de receita, pois são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 12.973/2014. INOVAÇÃO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DO RE Nº 346.084/PR.

As receitas decorrentes das atividades típicas da pessoa jurídica compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins anteriormente à edição da Lei no 12.973/2014, conforme entendimento exarado pelo STF no RE no 346.084/PR prolatado em 2006.

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da COFINS sob o regime de incidência cumulativa, conforme disposto na Lei no 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial. Acórdão 3401-010.462, rel. Luís Felipe de Barros Reche, j. 14/12/2021 – g.n.)

Ou seja, conforme entendimento lá expresso, os depósitos compulsórios estão relacionados aos objetivos sociais inerentes às instituições financeiras, sendo o seu recolhimento compulsório um instrumento do Banco Central do Brasil (Bacen) que abarca os depósitos à vista,

depósitos a prazo (Certificados de Depósito Bancário - CDB - e Recibos de Depósitos Bancários - RDB) e as aplicações em poupança, cujo objetivo precípua é o controle da quantidade de moeda em circulação na economia, com vistas ao controle da inflação e à manutenção da estabilidade financeira, provendo as instituições financeiras de um “colchão de liquidez” que pode ser utilizada em momentos de crise, estando a remuneração paga pelo Bacen vinculada aos objetivos sociais perseguidos pelas entidades bancárias, mantendo-se a inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep as receitas de recuperação de encargos e despesas e a atualização monetária dos depósitos judiciais.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges